

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FELIPE RIGONI)

Acrescenta parágrafos ao art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre notificação de prazo de manutenção da qualidade de segurado (período de graça) do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15.

.....

§ 5º A Previdência Social deverá notificar o segurado, de modo individualizado, sobre a data de término dos prazos referidos no *caput*, a partir do mês subsequente à cessação das contribuições.

§6º A Previdência Social deverá notificar novamente o segurado, de modo individualizado, 60 dias antes da data de término dos prazos referidos no *caput*.

§ 7º As notificações dos §§ 5º e 6º poderá ser efetivada por meio digital se o segurado mantiver conta ativa em aplicativo mantido pela Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 1991, dispõe, em seu art. 15, sobre os períodos nos quais o segurado do Regime Geral de Previdência Social mantém essa qualidade, independentemente de contribuições.

A depender da situação, os prazos – que são conhecidos como períodos de graça, pois o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social – podem ser de três, seis, doze, vinte e quatro ou trinta e seis

meses, após a cessação das contribuições ou da condição de segurado compulsoriamente por doença, retido, recluso ou incorporado às Forças Armadas.

A partir dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a Previdência Social tem como saber sobre a fluência dos prazos decorrentes da cessação das contribuições, que são justamente aqueles que geram mais combinações diferentes: seis, doze, vinte e quatro ou trinta e seis meses.

Por esse motivo, a proposta de previsão legal de notificação do segurado, por parte da Previdência Social, auxiliará no esclarecimento de qual é o período de graça correto a ser adotado, evitando possíveis equívocos. A partir dessa informação, o segurado poderá providenciar, tempestivamente, uma maneira de interromper a contagem, seja por emprego ou por contribuição própria, e prevenir a perda da qualidade de segurado.

Para fins de simplificação administrativa, a notificação poderá ser efetivada por meio digital se o segurado mantiver conta ativa em aplicativo mantido pela Previdência Social. É o caso do “Meu INSS”, que pode ser baixado gratuitamente em um computador ou aparelho celular, para se ter acesso a diversos serviços da Previdência Social.

Acreditamos que nossa proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da relação administrativa do segurado com a Previdência Social e, portanto, contamos com o apoio parlamentar para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI